



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprima-se o art. 435 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 traz as regras gerais aplicáveis aos novos tributos criados pela Reforma Tributária implementada pela EC 132/23, dentre eles, o Imposto Seletivo, que substitui o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e se volta a desestimular o consumo de bens tidos como prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Dentre os produtos que serão tributados por esse imposto, as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos têm uma regra especial, que autoriza a cobrança de alíquotas ad valorem cumuladas com alíquotas específicas, em valores a serem definidos por lei ordinária futura. A Seletividade do imposto nessas operações, portanto, também será expressa por meio de alíquotas fixas, cuja base de cálculo independe do valor na negociação de venda, sendo estabelecidas em função da quantidade de produto ou outra grandeza fixa.

No entanto, o art. 435 traz uma disposição adicional que determina a obrigatoriedade de revisão anual das alíquotas ad rem, com sua atualização sendo definida em lei ordinária. Trata-se de dispositivo que merece alteração, por gerar efeito econômico artificial prejudicial ao Governo, além de um aumento anual nominal de alíquota, o que conflita frontalmente com a previsão constitucional do tema.



Em verdade, a atualização anual das alíquotas de produtos fumígenos apenas teria um efeito regressivo sobre o tributo, privando classes de menor renda de acesso a esses bens, distorcendo o propósito do seletivo, e causando desigualdade social.

Ainda sobre os produtos fumígenos, vale destacar que, por força do disposto no art. 20 da Lei 12.546/2011, esses itens submetem-se a regras de preços mínimos de venda de varejo, válido em todo o território nacional, sendo proibida sua comercialização em preço inferior.

Com isso, a atualização da alíquota ad rem por qualquer índice acabaria por gerar um aumento de tributo anualmente, já que o preço mínimo e os demais preços acima do mínimo praticados pelo mercado formal não sofrem atualização inflacionária na mesma frequência.

A situação particular dos produtos fumígenos – nos quais o preço do produto é fixado por lei e não sofrem atualização, salvo por determinação legal – acaba por tornar inconstitucional o dispositivo que prevê a atualização automática da alíquota por regulamento, já que implica efetivo aumento da carga tributária relativa ao preço do produto.

O art. 153, VIII, § 6º, VI da EC 132/23 é expresso ao determinar a competência de lei ordinária para definição das alíquotas – independentemente de se tratar de alíquotas ad rem ou ad valorem. Inexiste qualquer autorização constitucional que confira ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar as alíquotas do Imposto Seletivo, de forma que a atualização das alíquotas ad rem por índice que não a lei ordinária poderia dar ensejo à formação de contencioso no qual se discutisse a inconstitucionalidade da atualização.

Tendo em vista que a EC 132/23 também estabelece a observância dos princípios da simplicidade e da justiça tributária, não é razoável que o projeto de lei institua regra que busca distorcer o princípio da legalidade e aumentar a tributação específica de produtos cujo preço é regulado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda que propõe a alteração na regra de atualização das alíquotas ad rem sobre produtos sujeitos ao Imposto Seletivo.



Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)

